



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DOE 29/04/14  
SEF 25/04/2014  
7505/2014 16:13  
06964.2014 00007539

**EM nº 166/2014**

Florianópolis, 23 de abril de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.414 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.414 visa regulamentar a isenção concedida no art. 378 do Anexo 6 do Regulamento, nos termos do Convênio ICMS 104/13, por condicioná-la também a que os gêneros alimentícios para alimentação escolar sejam de produção própria de agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou suas organizações.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

EM nº 166/2014

**ANEXO I**

**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ALTERAÇÃO: 3414</b><br>RICMS – ANEXO 6, art. 379                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 379. A isenção do ICMS de que trata o art. 378 deste Anexo somente se aplica:<br><br>I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e<br><br>II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural. | Art. 379. A isenção do ICMS de que trata o art. 378 deste Anexo somente se aplica:<br><br>I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;<br><br>II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural; e<br><br><b>III - aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações.</b> | A presente Alteração tem por objetivo regulamentar a isenção concedida no art. 378 aos termos do Convênio ICMS 104/13 condicionando-a também a que os gêneros alimentícios isentos sejam de produzidos diretamente pelo sujeito passivo. |